VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 85, de 22 de março de 2018.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Marçal Georges Damião contra o acórdão 112/2018 - 2ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos em face do acórdão 1.110/2014, alterado pelos acórdãos 2.155/2014, 13.605/2016 e 2.102/2017, todos da 2ª Câmara, e, de ofício, excluiu as multas aplicadas, por estar caracterizada a prescrição.

3. O acórdão objeto do recurso de reconsideração julgou pela irregularidade tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, com parte da execução do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

4. Destacam-se as alegações do embargante de que:

a) teria havido prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e o processo deveria ser sobrestado em cumprimento à decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (ministro Teori Zavascki);

b) haveria omissão, uma vez que a deliberação adotou como razões de decidir as manifestações do MPTCU e, como relatório, a instrução da Serur; o acórdão embargado não teria produzido reconsideração das questões de fato e de direito;

c) haveria contradição entre os acórdãos e as provas constantes da TCE: teria sido admitido que a SERT/SP deixara de juntar documentos e que o Sindicato teria recebido as parcelas devidas, precedidas de prestação de contas.

5. Lembro, inicialmente, que os embargos de declaração devem se limitar às funções específicas de esclarecer, interpretar ou completar a deliberação embargada, para promover sua compreensão ou inteireza, caso constatados vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam a instaurar rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado.

6. Quanto à suposta prescrição do débito, a deliberação deixou claro o entendimento estabelecido no acórdão 1.441/2016 - Plenário, segundo o qual a prescrição se restringiu, portanto, à possibilidade de aplicar multa. Com efeito, a jurisprudência do TCU é uniforme ao reconhecer que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário.

7. Também não há que se cogitar de sobrestamento do julgamento do processo em decorrência da decisão do STF no Recurso Extraordinário 636.886, com repercussão geral (Tema 899), relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Esse é o entendimento que tem sido adotado em vários julgados deste Tribunal (e.g. acórdão 2.910/2016 - Plenário):

> "46. De fato, a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 899). No entanto, até o momento, prevalece reiterada jurisprudência do STJ e do próprio STF, reconhecida pela doutrina, na linha da imprescritibilidade do débito, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.
>
> 47. Destaque-se que esse entendimento tem sido aplicado, no âmbito do TCU, com a modulação necessária para assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica, a partir da análise das situações concretas. Exemplos nesse sentido são a possibilidade de dispensar a instauração de tomada de contas especial após dez anos, prevista na IN – TCU 71/2012, e em vários acórdãos, (...).
>
> 48. Assim, com base na jurisprudência até aqui consolidada, nas regras processuais estabelecidas e na cronologia das etapas observadas no presente caso, não se caracterizam nem a prescrição para aplicação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58915822.

multa nem a possibilidade de afastamento do débito por decurso de prazo ou pela caracterização de efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa."

8. Destaca-se também que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte e é suficiente se ater àqueles bastantes para formar sua convicção. Em particular, não há omissão ao se analisar a matéria na instrução da unidade técnica que integra o relatório e é acolhida como razões de decidir pelo relator.

9. Neste processo, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordaram apenas quanto ao procedimento a ser adotado para excluir as multas prescritas (pelo provimento parcial do recurso ou de ofício, respectivamente). No item 4 do voto condutor do acórdão embargado, foi expressamente registrado que seriam acolhidas as duas manifestações "naquilo em que [eram] concordantes" e seria adotado o encaminhamento proposto pelo MPTCU. Não houve omissão, tampouco contradição.

10. Ademais, os principais argumentos que levaram ao não provimento do recurso foram destacados na sequência do voto (peça 95):

> "7. De todo modo, observa-se que o débito apurado nestes autos não está relacionado à constatação de turmas inexistentes, descumprimento de condições, taxas de evasão ou amostragem aplicada aos cursos sob responsabilidade do Sindicato, e, sim, à não comprovação da aplicação de parte das despesas indicadas na prestação de contas apresentada à Sert/SP.
>
> 8. Por meio de expediente encaminhado ao responsável em 21/3/2006 pelo MTE, foi solicitada a apresentação dos recibos de pagamento, notas fiscais e guias de recolhimento de encargos sociais, conforme relação de pagamentos da prestação de contas final (peça 1, p. 148-149). Posteriormente, o Sindicato encaminhou diversos documentos, tais como fichas de inscrição, recibos de pagamento de autônomos, Guia da Previdência Social (peça 9, p. 166-333; peça 10, p. 13-52).
>
> 9. Embora a citação inicial tenha se referido ao valor total transferido ao Sindicato, após a apresentação das alegações de defesa, foram acolhidas as despesas indicadas na relação de pagamentos (peça 2, p. 24-25) para as quais foram apresentados comprovantes tais como recibos de pagamento de pessoal e valores recolhidos ao INSS. O débito remanescente correspondeu, pois, apenas àquelas despesas não comprovadas, conforme relação indicada na instrução à peça 37 (itens 37-38).
>
> 10. Apesar de indicação expressa sobre a necessidade de apresentar tais comprovantes, o responsável não trouxe aos autos essa documentação, quer nesta etapa recursal, quer nas etapas anteriores.
>
> 11. Os demais argumentos recursais são igualmente improcedentes. A suposta ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo foi apontada pela unidade técnica na instrução que antecedeu a citação e foi suprida com diligência ao MTE, que resultou no encaminhamento da documentação completa disponível naquele Ministério acerca da prestação de contas.
>
> 12. De resto, caberia ao recorrente apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos transferidos, e o fato de o convênio original ter sido celebrado entre a Sert/SP e o Ministério não o exime dessa comprovação, uma vez que efetivamente recebeu parte desses recursos federais por meio do convênio firmado pelo Sindicato com a Sert/SP, para aplicação em objeto específico, de acordo com normas preestabelecidas.
>
> 13. Como encarregado final da aplicação de fração dos repasses federais, cabem ao recorrente o ônus e o dever de demonstrar sua correta aplicação, conforme pacífica jurisprudência do TCU, fundamentada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Ao não serem apresentados os comprovantes, ficou caracterizado dano pelo qual deve Marçal Georges Damião ser responsabilizado, o que independe de comprovação de enriquecimento ilícito ou má-fé e não é descaracterizado por argumento genérico sobre supostas deficiências do Planfor."

11. A suposta contradição apontada no recurso de reconsideração relativa aos itens 28 e 29, mencionados pelo embargante, refere-se a informações do relatório que integrou o acórdão original (peça 44, p. 5). A leitura dos itens subsequentes daquele documento deixa claro que houve acolhimento das despesas que foram comprovadas e que, apesar de o Sindicato ter recebido as parcelas do convênio, ante a apresentação de relatório técnico das metas atingidas, em nenhum momento foram apresentados os documentos comprobatórios das demais despesas declaradas na relação de pagamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58915822.

12. Inexistem, assim, vícios de omissão, contradição ou obscuridade a serem saneados pela via dos embargos, que, por essa razão, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58915822.